

VOTO Nº 14.700

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000616103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0181505-66.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados
e , é
apelado/apelante (JUSTIÇA
GRATUITA) e Apelado
ACORDAM , em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.
São Paulo, 7 de agosto de 2018
JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica
APELAÇÃO Nº 0181505-66.2010.8.26.0100
APELANTE/APELADO:
APELADOS/APELANTES: e
APELADO:
JUIZ: DANIEL TORRES DOS REIS

APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de agressão física em festa de faculdade Sentença de improcedência com relação ao corréu de procedência com relação aos réus Inconformismo das partes: dos réus alegando, basicamente, que os trotes eram realizados com todos os alunos e que o fato narrado na inicial, não decorreu de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

agressões direcionadas especificamente ao autor, e sim de agressões reciprocas entre diversas pessoas que estavam presentes na festa, a ausência de danos moral e o excessivo valor arbitrado; do autor, pugnando pela majoração dos danos morais, sob a alegação de que o irrisório valor de R\$ 30.000,00 não é suficiente para sancionar os réus pela bárbara e gratuita agressão imposta - Descabimento - Acervo probatório coligido aos autos, que comprova o relatado na petição inicial Danos morais caracterizados Valor fixado de forma adequada Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 29ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por contra e e, que julgou a ação improcedente com relação ao corréu contra contra contra contra e e, que julgou a ação improcedente com relação ao corréu contra contra

Apelam os réus, e e e,

pugnando pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que os trotes eram realizados com todos os alunos e que o fato narrado na inicial, não decorreu de agressões

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

direcionadas especificamente ao autor, e sim de agressões recíprocas entre diversas pessoas que estavam na festa, a ausência de danos moral e o excessivo valor arbitrado.

Apela o autor, pugnando pela majoração dos danos morais, sob a alegação de que o irrisório valor de R\$ 30.000,00 não é suficiente para sancionar os réus pela bárbara e gratuita agressão imposta.

Recursos tempestivos, preparado o apelo dos réus e isento de preparo o do autor e contrarrazoado apenas o recurso daqueles.

É o breve relatório do necessário.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais fundada em agressões físicas perpetradas pelos réus contra o autor, em uma festa de faculdade.

O entrevero físico restou incontroverso, contudo, a versão dos fatos, sob a ótica dos réus, é no sentido de que as agressões foram recíprocas

entre as pessoas que estavam na festa e não diretamente contra o autor.

A questão controvertida insere-se, pois, no tema relativo ao ônus da prova, sendo certo que, ao contrário do quanto sustentado nas razões de apelo dos réus, o autor demonstrou satisfatoriamente os fatos constitutivos do direito postulado.

Com efeito, a prova da existência da agressão ocorrida está fundada no boletim de ocorrência, nas fotografias, relatórios médicos e laudo de lesão corporal juntos as fls. 32/61.

Não bastasse isso, como bem observado pelo MM

Juiz "a quo" os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo-crime corroboraram a

versão dos fatos apresentada na inicial, ao afirmarem que tanto o quanto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

desferiram golpes contra a face do autor, que lhe renderam as lesões demonstradas pelos laudos médicos e fotografias juntos aos autos. (cfr. fls. 307).

Assim, evidentes os danos morais, pelo constrangimento e humilhação experimentados pelo autor em razão da injusta agressão que sofreu, dispensados maiores comentários a respeito.

Note-se que o autor foi vitima de agressões físicas que resultaram em múltiplas fraturas na face, com necessidade de intervenção cirúrgica com colocação de 5 placas de osteossintese e 28 parafusos de fixação.

No tocante ao valor do dano moral, nenhum reparo merece a respeitável sentença, pois o valor fixado no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se adequado e razoável, não caracterizando enriquecimento sem causa do autor, e servindo como desestímulo à reiteração desse comportamento, manifestamente ofensivo.

4

Ante o exposto, nego provimento aos recursos. Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do autor em decorrência do apelo dos réus, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator

11°, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

5